



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 696818/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ADVOGADO / PROCURADOR: LEANDRO SOUZA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 549/24 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração.
Inexistência de omissão,
contradição ou obscuridade.
Irresignações voltadas à
rediscussão do mérito. Pelo não
provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração oposto por Claudio Cesar Casagrande, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 384/23 da Segunda Câmara (peça 36), que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Campo Magro, em relação ao exercício financeiro de 2021, aplicando ao responsável uma multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O embargante alega, em síntese, que a decisão foi supostamente contraditória, pois na fundamentação utilizada assentou-se “(...) *embora não se possa atribuir eventual déficit ao final do exercício ao resultado deficitário apresentado no exercício anterior, notadamente os exercícios anteriores impactam diretamente no resultado acumulado*”. Contudo, a análise não foi realizada isoladamente quanto ao exercício da prestação de contas ora apreciada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, a decisão embargada também seria supostamente omissa quanto ao período da pandemia, que ensejou em gastos além daqueles esperados, culminando no déficit acumulado dos exercícios anteriores. Deste modo, pede pelo reconhecimento da regularidade das contas e afastamento da multa aplicada.

O presente feito foi autuado como Embargos de Declaração conforme Termo de Autuação (peça 48).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que os argumentos lançados para fundamentar este expediente, são os mesmos já amplamente analisados e discutidos no processo originário, havendo evidente tentativa de rediscutir o mérito.

Ocorre que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os embargos de declaração têm como finalidade aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência deste Tribunal:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado dou julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”¹

No que tange as alegações do embargante, destaco que a fundamentação da decisão não apresenta contradição ou omissão a ser sanada, pois foi devidamente fundamentada as razões que ensejaram na conclusão pela irregularidade e aplicação de multa.

¹ Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaco que, embora tenha sido ponderado que não se pode atribuir eventual déficit ao final do exercício ao resultado deficitário apresentado no exercício anterior, **de forma isolada**, o embargante também era responsável pelos exercícios financeiros anteriores, tendo suas contas tidas como irregulares no exercício financeiro de 2019², pela mesma razão, sendo-lhe aplicada multa. No exercício financeiro de 2018³, o percentual negativo era de 11,15%, contudo suas contas foram julgadas regulares com ressalva, pois o acumulado seria reflexo de resultados negativos de exercícios anteriores, incluindo o mandato 2013/2016⁴.

Assim, compreendi que no transcurso de 05 (cinco) anos da gestão, o interessado teve tempo suficiente para apresentar avanços significativos na redução deste índice, mas ao contrário, agravou o quadro deficitário anteriormente constatado, não sendo razoável que se valha anualmente da mesma justificativa.

Diante do exposto, mantenho integralmente os fundamentos, nos termos do Acórdão embargado.

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do feito, a fim de que os autos n.º 212590/22, de Prestação de Contas Anual, voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno⁵.

² Conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 127/21 - Primeira Câmara, conforme Prestação de Contas nº 192142/20.

³ Conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 206/20 - Primeira Câmara, conforme Prestação de Contas 196458/19.

⁴ Do ex-prefeito Louvanir Joãozinho Menegusso.

⁵ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- CONHECER os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do feito, a fim de que os autos n.º 212590/22, de Prestação de Contas Anual, voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno⁶.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁶ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.